PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057897-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ELIDINEI SANTOS DE JESUS e outros (3) Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, GUILHERME DA SILVA RIOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES INVESTIGADOS POR SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA EM 18/09/2024. PLEITO PARA CONVERSÃO DA PRISÃO EM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INALBERGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MYRELE MORAES DA SILVA e GUILHERME DA SILVA RIOS, Advogados, em favor de CÍCERA SUELEN NASCIMENTO, ELIDINEI SANTOS DE JESUS e WESLEY SOUZA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA, Drª Andrea Teixeira Lima Sarmento Netto. 2. Alegam, em suma, que os Pacientes se encontram presos preventivamente desde dia 27/08/024, acusados da suposta prática do deleito previsto no art. 121, § 2º, II do Código Penal, supostamente praticado em conjunto com Mateus Santos Lopes. 3. Consoante a denúncia, em 27/08/24, por volta das 13h11min, os Denunciados, com intenso animus necandi e em comunhão de designo, ceifaram a vida de Joilton de Jesus Neris Júnior, por meio de disparos de arma de fogo, que foram a causa do óbito deste, de acordo com o laudo pericial de exame de necrópsia acostados ao fólio. 4. Pontuam que até o presente momento não foi ofertada a respectiva denúncia, excedendo o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP. Destacam que o Ministério Público recebeu o procedimento policial no dia 02/09/2024, mantendo-se silente até o momento. 5. Pugnam pela expedição de alvará por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e, subsidiariamente, que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão consoante disposto no art. 319 do CPP. 6. Em relação à alegada demora quanto à oferta da denúncia pelo Ministério Público, o writ encontra-se prejudicado, pois se verifica o oferecimento da denúncia, em 19/08/2024 (ID nº 464664519 dos autos de origem). Ressalte-se que a denúncia foi recebida em 26/09/24, mantendo-se a prisão preventiva. 7. Resta prejudicada, portanto, a alegação expendida na exordial, no tocante à demora para o oferecimento da denúncia, sendo imperativo o não conhecimento da ordem, neste ponto. 8. Ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, prevenindo-se ainda risco de reiteração delitiva. 9. Por tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela

via do habeas corpus. 10. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justica, José Alberto Teles Leal pela denegação da ordem. 11. Não conhecimento da alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. 12. Conhecimento do pedido de conversão da prisão em medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8057897-92.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MYRELE MORAES DA ŚILVA e GUILHERME DA SILVA RIOS, em favor de CÍCERA SUELEN NASCIMENTO, ELIDINEI SANTOS DE JESUS e WESLEY SOUZA PEREIRA, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, pelas razões a seguir aduzidas. Sala das Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057897-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ELIDINEI SANTOS DE JESUS e outros (3) Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, GUILHERME DA SILVA RIOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MYRELE MORAES DA SILVA e GUILHERME DA SILVA RIOS, Advogados, em favor de CÍCERA SUELEN NASCIMENTO, ELIDINEI SANTOS DE JESUS e WESLEY SOUZA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA, Drª Andrea Teixeira Lima Sarmento Netto. Alegam, em suma, que os Pacientes se encontram presos preventivamente desde dia 27/08/2024, acusados da suposta prática do deleito previsto no art. 121, § 2º, II do Código Penal, supostamente praticado em conjunto com Mateus Santos Lopes. Consoante a denúncia, em 27/08/24, por volta das 13h11min, os Denunciados, com intenso animus necandi e em comunhão de designo, ceifaram a vida de Joilton de Jesus Neris Júnior, por meio de disparos de arma de fogo, que foram a causa do óbito deste, de acordo com o laudo pericial de exame de necrópsia acostados ao fólio. De acordo com as investigações, apurou-se que o crime foi registrado pelo circuito de videomonitoramento do município de Madre de Deus. Verificou-se que às 13h10min17seg, os Denunciados WESLEY, ELIDINEI E CÍCERA se deslocaram em direção a vítima, ocasião em que WESLEY sacou a arma de fogo que trazia consigo e efetuou os primeiros disparos contra a vítima, seguido por ELIDINEI, que também efetuou disparos, sendo toda ação criminosa registrada por CÍCERA, através do aparelho telefônico que estava em suas mãos. Após a vítima cair ao solo, WESLEY E ELIDINEI continuaram a efetuar disparos contra ela e segundos depois os Denunciados iniciaram a fuga, tendo todos adentrado no veículo Chevrolet/Classic LS, 2015/2016, de cor prata e placa policial PJR-8I47, que estava estacionado nas imediações, cujo condutor era MATEUS, também denunciado, deixando o local às 13h11min02seq. Pontuam que até o presente momento não foi ofertada a respectiva denúncia, excedendo o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 46 do CPP. Destacam que o Ministério Público recebeu o procedimento

policial no dia 02/09/2024, mantendo-se silente até o momento. Acrescentam que "a defesa protocolou pedido de relaxamento de prisão dos Pacientes ao juízo a quo, sob os mesmos fundamentos aqui presentes, o qual decidiu por bem naquela oportunidade ouvir o Ministério Público e após retornar os autos conclusos para apreciação e decisão, quedando-se inerte no tocante ao excesso de prazo já latente nos autos". Sustentam que a demora não pode ser atribuída à defesa, caracterizando coação ilegal pela duração desproporcional da prisão cautelar. Diante disso, requereram, liminarmente, a concessão de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes, pugnando, no mérito, pela sua confirmação. Subsidiariamente, sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão consoante disposto no art. 319 do CPP. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 69558187. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações, consoante documento de ID nº 69756299. Parecer Ministerial pelo não conhecimento e, caso conhecida, pela denegação da ordem, ID nº 70281471. É o que importa relatar. Salvador/BA. (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057897-92.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELIDINEI SANTOS DE JESUS e outros (3) Advogado (s): MYRELE MORAES DA SILVA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, GUILHERME DA SILVA RIOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MYRELE MORAES DA SILVA e GUILHERME DA SILVA RIOS, Advogados, em favor de CÍCERA SUELEN NASCIMENTO, ELIDINEI SANTOS DE JESUS e WESLEY SOUZA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA, por suposto excesso de prazo para a instauração da Ação Penal pleiteando ainda a conversão da prisão em medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta a Defesa a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento de denúncia, pois está preso há 19 dias, sem que houvesse manifestação do Ministério Público a este respeito. Nos informes judiciais, o juízo coator destaca que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em audiência de custódia, no dia 29/08/2024. Destaca que o Inquérito Policial fora remetido àquele Juíozo em 24/10/2023, sendo na mesma data dado vista ao Parquet. Informa, ainda, que "...pedido de relaxamento de prisão preventiva manejado pela defesa dos Pacientes m 12.09.2024 aquarda manifestação do Ministério Público para ser apreciado por este juízo assim como aguarda-se o Parecer Ministerial em relação ao pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos de aparelho celular apreendido, formulado pela autoridade policial..." 1. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERTA DE DENÚNCIA. Em relação à alegada demora quanto à oferta da denúncia pelo Ministério Público, o writ encontra-se prejudicado, pois se verifica o oferecimento da denúncia, em 19/08/2024 (ID n° 464664519 dos autos de origem). Ressalte-se que a denúncia foi recebida em 26/09/24, mantendo-se a prisão preventiva (ID nº 46566491). Assim, há de ser aplicada a norma prevista no art. 659 do CPP, ao determinar que: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal julgará prejudicado o pedido." Resta prejudicada, portanto, a alegação expendida na exordial, no tocante à demora para o oferecimento da denúncia, sendo imperativo o não conhecimento da ordem, neste ponto. 2. DO PLEITO PARA CONVERSÃO DA PRISÃO EM MEDIDA CAUTELARES DIVERSAS É cediço que a prisão preventiva é uma

medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primeva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e risco da reiteração delitiva, levando em consideração a gravidade in concreto do delito, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Infere-se do autos de inquérito policial que no dia 27/08/24, por volta das 13h11min, os Denunciados, com intenso animus necandi e em comunhão de designo, ceifaram a vida de Joilton de Jesus Neris Júnior, por meio de disparos de arma de fogo, que foram a causa do óbito deste, de acordo com o laudo pericial de exame de necrópsia acostados ao fólio. Iniciada as investigações preliminares, apurou-se que o crime foi registrado pelo circuito de videomonitoramento do município de Madre de Deus, verificandose nas imagens que às 13h10min17seg, os Denunciados WESLEY, ELIDINEI E CÍCERA se deslocaram em direção a vítima. Às 13h10min13seg. WESLEY sacou a arma de fogo que trazia consigo e efetuou os primeiros disparos contra a vítima, seguido por ELIDINEI, que também efetuou disparos, sendo toda ação criminosa registrada por CÍCERA, através do aparelho telefônico que estava em suas mãos. Salienta-se, nesta oportunidade, que, mesmo após a vítima cair ao solo, WESLEY E ELIDINEI continuou a efetuar disparos contra ela, demonstrando invulgar crueldade. Às 13h10min50seg, os Denunciados fugiram, tendo todos adentrado no veículo Chevrolet/Classic LS, 2015/2016, de cor prata e placa policial PJR-8I47, que estava estacionado nas imediações, cujo condutor era MATEUS, também denunciado, deixando o local às 13h11min02seg. Destaco trecho da decisão que manteve a prisão preventiva: "(...) No caso, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de se resguardar a sociedade de maiores danos, tendo em vista a periculosidade em concreto dos agentes aliada à gravidade em concreto do crime de homicídio consumado supostamente cometido. In casu, os indícios de autoria estão delineados nas provas angariadas no Inquérito Policial bem como explicitadas na decisão de decretação da prisão preventiva, retratando o modus operandi empreendido pelos agentes, em que a vítima foi alvejada por diversos disparos de armas de fogo nas regiões das costas e cabeça, de dois calibres distintos, sendo a ação registrada por câmeras de videomonitoramento do município de Madre de Deus. O crime teria como motivação suposta desavença entre a vítima e a genitora da Denunciada Cícera Suelen. Foram apreendidos com os agentes as drogas maconha e cocaína, além de balança de precisão O Laudo de constatação preliminar relatou a presença de 30,12 gramas de maconha e 917,08 gramas de cocaína. À vista dessas considerações, inalterada a situação fáticoprocessual dos denunciados, é de rigor a manutenção da prisão preventiva a fim de se obstar a reiteração delitiva, a teor do quanto disposto no art. 312, do CPP. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade dos Réus representam para o convívio social, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras medidas cautelares

elencadas nos incisos do art. 319, do CPP (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, por conseguinte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, prevenindo-se ainda risco de reiteração delitiva. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS DE MÉRITO. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DESNECESSIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO, NÃO CONSTATADAS, MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A tese de falta de justa causa para a imputação, diante da ausência de provas da autoria delitiva, é matéria afeta à instrução processual, incompatível com a cognição sumária da ação de habeas corpus. Não se pode falar em inidoneidade de fundamentação ou desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da evasão do Paciente. Quando os motivos ensejadores da custódia cautelar se protraem no tempo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, mesmo que decretada anos após a infração. A observância dos prazos processuais não deve sofrer rigor e o seu descumprimento deve ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, sendo que, na espécie, não há indícios de desídia do Juízo, que vem avaliando regularmente a necessidade da prisão, e o paciente permaneceu foragido por algum tempo, tendo havido atraso na apresentação da resposta à acusação e também necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dele e do corréu. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação provisória, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva.(TJ-BA - HC: 80326499520228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda – 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022) HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06, A CUMPRIR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, E A PAGAR 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PACIENTE REINCIDENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA - No caso, a manutenção da prisão na sentença, negando ao paciente o benefício de apelar em liberdade, reitera os fundamentos da decretação da prisão preventiva. Inexistente, na espécie, ofensa ao artigo 315 do Código de Processo Penal e ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, eis que a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na sentença condenatória, na medida em que remeteu aos fundamentos da sua decretação, devidamente motivada, sendo válida a fundamentação per relationem, como reconhecido pela

jurisprudência. Ausente constrangimento ilegal - Prova colacionada nos autos demonstra que o paciente é o braco direito do traficante conhecido como Gache, pertencente a uma facção criminosa que atua em todo o Estado da Bahia, possui 02 (duas) condenações por tráfico de drogas e responde a outros 04 (quatro) processos por tráfico, homicídio e porte de arma de fogo. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80264055320228050000 Des. Mário Alberto Hirs - 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2022) Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária,

conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneca em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). Por tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. Na mesma linha de intelectiva, é o opinativo da d. Procuradoria de Justiça: "...Contudo, não é esse o panorama delineado no caso em análise. Em consulta ao PJe, extrai-se que, no dia 18.09.2024, o representante do Ministério Público do Estado, atuante em primeiro grau, ofereceu a denúncia contra os pacientes no bojo da ação penal de n.º 8132582-67.2024.8.05.0001. Nesse contexto, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a apresentação da denúncia em juízo, a tese de excesso de prazo para o seu oferecimento resta superada... Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça Criminal manifesta-se pelo CONHECIMENTO do habeas corpus e DENEGAÇÃO da ordem, a fim de que o decreto cautelar seja mantido em desfavor dos pacientes." Em sendo assim, pelas explanações já dispostas, não resta configurado constrangimento ilegal. 3. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço, parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante da certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC16